SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N. º 11.065 DE 05 DE JUNHO DE 2023

Súmula "EXONERA SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO".

RUDISNEY GIMENES FILHO, Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, considerando as Leis Municipais n. º 2093/2021 e 2094/2021, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências.

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica exonerado do seu respectivo cargo de provimento em comissão **– DD – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, o Sr. (a) **DAVI INACIO,** brasileiro (a), portador (a) do RG nº.61275798 PR e CPF nº 818.878.419-20 a partir desta data.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de exoneração do (a) referido (a) servidor (a).

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 05 de junho de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:1AAE1A61

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 030/2023, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, **ESTADO DO PARANÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e
CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da administração pública, em substituição ao regime normativo da Lei 8.666/1993;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 20 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto ao enquadramento dos bens de consumo na categoria comum e de luxo;
DECRETA:
Capítulo I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.
Parágrafo único. No caso de contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, aplicar-se-á o Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, do Poder Executivo do Governo Federal.
Capítulo II
Definições
Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes requisitos:
a) durabilidade: em uso normal, perca ou reduza as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.
II – bem de consumo de qualidade comum: itens que, não possuindo as características dos bens de consumo na categoria de luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos ou das entidades adquirentes;
III - bem de consumo de luxo: itens com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requ0intada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como:
a) ostentação;
b) opulência;
c) forte apelo estético; ou
d) requinte.
Capítulo III
Classificação de bens
Art. 3º. O Município de PORECATU-PR considerará, no enquadramento do bem de consumo como de luxo, conforme conceituado no inciso III do caput do art. 2º deste Decreto:
I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
a) evolução tecnológica;
b) tendências sociais;
c) alterações de disponibilidade no mercado; e
d) modificações no processo de suprimento logístico.
Parágrafo único. A contratação que esteja compreendida dentro dos limites de valores para dispensa de licitação não afastará a possiblidade de enquadramento dos artigos como bens de consumo de luxo.
Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:
I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
II - possua as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade adquirente.
Capítulo IV
Vedação à aquisição de bens de luxo
Art. 5º. Fica vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.
Capítulo V
Bens de luxo na elaboração da demanda
Art. 6º. As unidades demandantes das contratações, em conjunto com as respectivas unidades técnicas da área de licitações, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração dos estudos técnicos preliminares.
§ 1° Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo na categoria luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de solicitação de demandas retornarão aos setores demandantes para readequação, supressão ou substituição dos bens demandados.
§ 2° Se não for identificado produto de luxo até o momento da finalização da formação de preços, os responsáveis pela finalização da precificação, encontrando produto categorizado como de luxo na contratação, deverá corrigir a sua especificação técnica e readequá-lo nos termos deste Decreto.
§ 3° Deverá constar da instrução dos processos das contratações públicas, declaração que classifique a natureza do objeto, para fins de atendimento deste Decreto e também para a escolha da modalidade a ser adotada.
Capítulo VI

Normas complementares
Art. 7º. O Setor de Controle Interno poderá apresentar minutas padronizadas instituídas por Instruções Normativas visando complementar a execução do disposto neste Decreto, no que for necessário.
Vigência
Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte três (05/06/2023).

FABIO LUIZ ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Soraya B.cavalheri
Código Identificador:CB914F2A

ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 132/2023, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Comissão Especial de Transição da Lei 8.666, de 1.993 para a Lei 14.133, de 2021, Nova Lei de Licitações – NLL, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, **ESTADO DO PARANÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Nova Lei de Licitações – NLL, que estabelece novas normas gerais de licitações e contratações públicas;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações – NLL trata de modo especial a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente eficiente e confiável;

RESOLVE:
Art. 1º. Designar para integrar a Comissão Especial de Transição do regime da Lei 8.666, de 1.993 para Lei 14.133, de 2021, que deverá realizar todos os atos pertinentes ao bom andamento dos trabalhos pertinentes à transição de regimes e à implantação da NLL, com intuito de facilitar o processo interno e minimizar as dificuldades identificadas nas ações necessárias.
Art. 2º. A Comissão Especial Transição de que trata o artigo anterior, será integrada pelos seguintes membros:
I - LIELTO VALERIO PADOVAN
II – MICHELE CRISTINA CAPASSI
III – BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI
§ 1º A Comissão será presidida pelo primeiro membro e na ausência ou impedimento deste, a presidência será exercida pelo membro subsequente e, assim sucessivamente.
§ 2º Sempre que entender necessário, analisados critérios técnicos e administrativos, o Presidente da Comissão poderá recomendar novos servidores para comporem a presente comissão como membros temporários.

Art. 3º. A Comissão Especial de Transição tem natureza jurídica típica de comissão, ou seja, com poderes decisórios, e também de grupo técnico, porquanto as atividades inerentes requerem estudos e debates do tema, bem como pesquisas e trocas de informações com outros entes.

Art. 4º. Os integrantes da Comissão Especial de Transição através de sua nomeação, declaram ciência expressa das responsabilidades assumidas concomitantemente com as suas atribuições de rotina, devendo prestigiar a ética e não se distanciarem dos princípios constitucionais regentes das contratações públicas, em especial o da legalidade, da eficiência, o da primazia do interesse público e o da razoabilidade, encerrando suas atividades com a entrega final de toda documentação padronizada.

Art. 5º. A Comissão Especial de Transição deverá acompanhar a evolução dos trabalhos de capacitação continuada contratada pela Administração, buscando meios para incentivar a participação de todos os envolvidos no processo de compras nas aulas ministradas, priorizando sempre a transmissão online e as aulas gravadas, como alternativa de economicidade para o órgão.

Art. 6º. Os trabalhos da Comissão Especial de Transição terão vigência de 02 (dois) anos, contado desta data, podendo ser prorrogado, desde que em conformidade com o desenvolvimento dos trabalhos e dos ajustes nacionais para a aplicabilidade do novo regime, uma vez, por igual período.

Art. 7º. Fica autorizada a aplicação em teste de modelos e de processos pilotos desenvolvidos pela Comissão Especial de Transição para a Nova Lei de Licitações, devendo os modelos sempre que atualizados, serem publicados no catálogo de padronização, no sítio eletrônico, e, ao final do processo de transição de regimes deverão constar do Plano de Logística Sustentável do Município.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte três (05/06/2023).

FABIO LUIZ ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Soraya B.cavalheri
Código Identificador:0A0EB834

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 96/2023

DECRETO Nº 96 DE 05 DE JUNHO DE 2023

Institui Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Destinação do material doado pela empresa CFPL proveniente da implantação do empreendimento PCH Lúcia Cherobim, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, conforme o Art. 64, incisos IX e X da Lei Orgânica Municipal.
CONSIDERANDO o Protocolo sob n.º 658/2023 do Departamento Municipal de Fomento Agropecuário.

DECRETA:

Art. 1° Fica instituída a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Destinação da madeira a ser doada pela empresa Companhia Sul Paulista de Energia – CFPL, proveniente da implantação do empreendimento PCH Lúcia Cherobim.
Art. 2º A madeira doada será utilizada pela Administração Pública Municipal em obras públicas, como também poderá ser destinada para atender pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social.
§1º O Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos utilizará o material em obras ou reformas em próprios municipais.
§2º O Departamento Municipal de Assistência Social deverá destinar o material para atender as necessidades do cadastro das famílias ou pessoas em situação de vulnerabilidade social.
Art. 3º A competência das atribuições desta comissão se limita às doações de madeiras recebidas pela empresa Companhia Sul Paulista de Energia – CFPL, ficando apartadas outras doações a serem recebidas.
Art. 4º A comissão será composta por 06 (seis) membros do Poder Executivo Municipal e 01 (um) membro da sociedade civil, nomeados pelo período de 12 (doze) meses, nomeados através de Portaria.